



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720064/2020-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.735 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente FRACAROLI CAFE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será recolhida pela empresa adquirente, que fica sub-rogada no cumprimento de suas obrigações.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado, referentes às contribuições previdenciárias, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), e às destinadas a Outras Entidades e Fundos (Senar), incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física (Sub-rogação).

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário no qual, em apertada síntese, reitera o argumento de sua Impugnação de que, apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade do Funrural para o produtor rural pessoa física no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, não se pode depreender que essa mesma contribuição possa ser validamente cobrada de terceiro que adquire a sua produção rural. Ou seja, defende que o fato de a contribuição imposta ao produtor empregador rural ser constitucional não implica a constitucionalidade da cobrança dessa contribuição contra o adquirente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento trata de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades (Senar) incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física. A exigência encontra amparo nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 e no art. 200 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Sobre o tema, aplica-se também o disposto na Súmula CARF nº 150, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Importante ressaltar, ainda, que, em decisão proferida no julgamento do RE nº 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 669), o STF declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física após a edição da Lei nº 10.256/01:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A discussão sobre a constitucionalidade da responsabilidade tributária da empresa adquirente, contida no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, escapa da competência deste Colegiado, haja vista o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/72. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumprе ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll